



Ofício nº 06/2025.

Santo Antônio do Amparo 12/03/2025.

De: Controle Interno

Assunto: Comunicação/Faz

Prezada Senhora,

É o presente para informar a Vossa Senhoria que na data do dia 11/03/2025 tomei conhecimento, por e-mail, da **notificação** do **TCEMG** relativa ao Processo Licitatório 018/2025 –Pregão Eletrônico nº 012/205, informando de notificação anterior à Comissão de Contratações desta Municipalidade, aduzindo que o objeto de certame para aquisição de veículo automotor estava direcionado, tendo em vista o grau de detalhamento deste, cujas exigências levavam a um determinado veículo.

A primeira notificação se deu através do Ofício BLD.COTEF.SURICATO nº 064/2025, sendo que o responsável pela licitação informou da necessidade da correção das descrições do objeto. Foram processadas alterações, mas, no entanto, as irregularidades persistem, conforme depreende-se da análise da segunda **notificação**, a de nº **015/2025 TCEMG**.

Sendo assim, sugiro a imediata anulação deste Processo, tornando todos os seus atos nulos.

Desde já pede deferimento,

Atenciosamente,

Joaquim Antônio dos Santos Izidro
Controlador Interno Municipal

Recebemos
12 / 03 / 2025

Exma. Senhora Presidente da Comissão de Licitação e demais membros.
Soraia Bolcato Cereda
Santo Antônio do Amparo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO – MG

Rua José Coutinho, 39, Centro, Santo Antônio do Amparo, CEP 37.262-000
Tel.: (35) 3863-2777 E-mail: gabinete@santoantoniодоamparo.mg.gov.br

Ofício: 002/2025

Santo Antônio do Amparo/MG, 13 de Março de 2025

Assunto: Anulação do Processo Licitatório nº 018/2025 Pregão Eletrônico nº 012/2025

Ref: Resposta ao Ofício 007/2025

Ilmo. Sra.

Soraia do Carmo Bolcato

Setor de Licitações

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do Procedimento Licitatório nº 018/2025, Pregão Eletrônico nº 012/2025, cujo edital foi publicado em 06/02/2025 e republicado em 26/02/2025, que teve como objeto a aquisição de REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMÁTICO NOVO - 0 KM - TIPO SUV - 05 LUGARES PARA ATENDIMENTO AO GABINETE MUNICIPAL., conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Referente a notificação do TCEMG relativa ao Processo Licitatório 018/2025 –Pregão Eletrônico nº 012/2025, aduzindo que o objeto de certame para aquisição de veículo automotor estava direcionado, tendo em vista o grau de detalhamento deste, cujas exigências levavam a um determinado veículo.

A primeira notificação se deu através do Ofício BLD.COTEF.SURICATO nº 064/2025, sendo que o responsável pela licitação informou da necessidade da correção das descrições do objeto. Foram processadas alterações, mas, no entanto, as irregularidades persistem, conforme depreende-se da análise da segunda **notificação, a de nº 015/2025 TCEMG.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 11, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21 informa que o processo licitatório tem, dentre seus objetivos, o de selecionar aquela proposta que resulte na contratação mais vantajosa para a Administração:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

(...)

O artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei de Licitações vedam a inclusão de elementos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto pretendido:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

Com base nestas normas e princípios, o TCEMG, por meio de sua ferramenta SURICATO detectou que as especificações exigidas no objeto do presente pregão as violaram, razão pela qual esta Administração entende ser mais adequada a sua anulação, nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No âmbito do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, o artigo 50 preceitua que a autoridade competente deverá anular o processo licitatório em casos de ilegalidade:

*Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, **e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.***

*Parágrafo único. **Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.***

O parágrafo único do artigo 50 do Decreto Federal nº 10.024/2019 trata de eventuais direitos a indenização por parte dos licitantes, mas a presente licitação não foi concluída, não existindo, pois, qualquer direito adquirido, não havendo, inclusive, a necessidade de contraditório e ampla defesa.

Ademais, trata-se de ANULAÇÃO, e esta, mesmo que houvesse vencedor, não gera direito a qualquer indenização, conforme decisão do STJ:

“3. Na anulação não há direito algum para o ganhador da licitação; na revogação, diferentemente, pode ser a Administração condenada a ressarcir o primeiro colocado pelas despesas realizadas” (MS 12.047/DF, 1.ª S., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 28.03.2007, DJ de 16.04.2007).

No âmbito jurisprudencial, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua o seguinte:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, tendo sido verificado, inequivocamente, que houve ilegalidades quando da elaboração e especificação do objeto, violando, pois, o artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Nova Lei de Licitações, cabe a anulação deste certame.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Controle Interno e a Sra. Pregoeira recomendaram a ANULAÇÃO do Pregão nº 012/2025, nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21, e com a Súmula nº 473 do STF, recomendações que ACATO e DETERMINO.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE
AVELAR:59678526620

Assinado de forma digital por
CARLOS HENRIQUE
AVELAR:59678526620
Dados: 2025.03.13 15:08:44 -03'00'

Carlos Henrique Avelar

Prefeito Municipal

Município de Santo Antônio do Amparo/MG

Handwritten signature and date:
15/03/2025
15h 28 min